



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 26 novembro de 1981

ACORDÃO Nº-CSRF/01-0. 197

Recurso nº RP/104-0.051

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: - EDMAR SANTOS DE FARIAS

REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADOR. RENDIMENTOS DA CÉDULA "C".

No caso de arbitramento do lucro tributável da pessoa jurídica, uma vez descobertos os valores efetivos que constituíram a remuneração do administrador, deve-se estimar essa remuneração nos termos do que estabelece o parágrafo único do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.648/78. Ocorrendo a circunstância de o montante encontrado ser superior à receita bruta tomada como base para o arbitramento, o critério a ser adotado é aquele previsto no inciso I do citado artigo 10, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.648/78.

Recurso especial não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala da Sessões (DF), em 26 de novembro de 1981.

AMADOR OUPÉRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WAGNER GONÇALVES URGEL PEREIRA LOPES, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0467/003.316/80

RECURSO N.º: RP/104-0.051

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.197

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: EDMAR SANTOS DE FARIAS

R E L A T Ó R I O

O Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Quarta Câmara do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no inciso I do artigo 3º do Decreto nº 83.304/79, recorre a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, pretendendo a reforma do Acórdão nº 104-1.933 de 06.04.1981, acostado aos autos e assim ementado :

"IRPF - Cédula "C" - RENDIMENTOS - REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADOR - Quando desconhecidos os valores efetivos da remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado, será ela estimada com base no parágrafo único do artigo 10 do Decreto-lei nº 1.648/78, não podendo, porém, exceder o montante da receita bruta que serviu de base ao arbitramento. Se superior, aplica-se o critério previsto no inciso I do mencionado dispositivo, ao invés da norma contida no inciso II".

A recorrente argumenta em seu apelo de fls. 43/45 in verbis :

.....

"5. Ao estabelecer critérios para cálculo da remuneração do administrador, quando desconhecido

Acórdão nº-CSRF/01-0.197.

da, o parágrafo único do artigo 10 do citado Decreto-lei 1.648/78, determinou ("será ela estimada") a sua estimativa, para cada beneficiário, em valor não inferior ao maior dentre os indicados nos incisos I e II.

6. Ora, o auto de infração aplicou o critério do inciso II, ou seja, duas vezes o limite de isenção do imposto de renda incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, por ser o maior, efetuando, ao mesmo tempo, o desconto-padrão de 25%.

7. A decisão recorrida, porém, abandonou aquela determinação legal, optando pelo critério do inciso I, estimando a remuneração do administrador em 5% do valor que serviu de base de cálculo para arbitramento do lucro, dividido por dois, impressionada com o fato de que os rendimentos de administrador excederiam a receita de prestação de serviços.

8. O arbitramento de lucro e a estimativa de remuneração de administrador são facultades legais de que se vale a Administração, em casos precisos, na falta de cumprimento de obrigações por parte do contribuinte (Dec.-lei 1.648 / 78, art. 7º; RIR/80, art. 399. Dentre essas obrigações, salienta-se a escrituração regular, inexistente in casu.

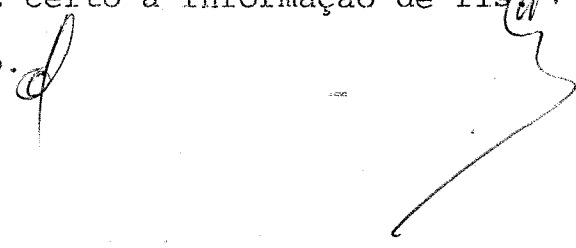
9. Por não conter os elementos reais, o arbitramento pode não refletir a situação exata do contribuinte, sem que isto demonstre uma ilegalidade. A falta de dados corretos debita-se à incúria do contribuinte.

10. A lei é uma ordem geral aplicável a todos os casos, não podendo a incidência mais gravosa, em um caso particular, determinar a mudança de critério rígido estabelecido".

.....

Não foram apresentadas contra-razões por parte do sujeito passivo, conforme faz certo a informação de fls.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O ilustre relator do voto vencedor assevera que:

"Embora se tenha utilizado interpretação literal para adotar o critério de tributação, o resultado a que se chegou sugere uma reflexão mais cuidadosa, para perquirir se foi esta realmente a "mens legis". Os fatos apontados nos autos (pelo menos como resultados de arbitramento) pretendem que uma empresa, tendo arrecadado durante um inteiro exercício a soma de Cr\$ 82.390,00, efetuou pagamentos no total de Cr\$ 132.000,00 e ainda contou com Cr\$ 24.717,00 de lucros, para distribuir mais Cr\$ 9.886,00, isto a um único diretor (40% das quotas)."

Se tomarmos a peça básica do litígio instaurado no processo principal, ou seja, o auto de infração lavrado contra a Pessoa Jurídica "CLIPSI - CLÍNICA DE PSICOLOGIA E PSIQUIATRIA LTDA.", constatamos que a receita de serviços apurada para os anos de 1978 e 1979, exercícios de 1979 e 1980, respectivamente, montou em Cr\$ 82.390,00 e Cr\$ 239.900,10.

A tributação na pessoa física dos sócios apresenta a situação demonstrada abaixo:

EXERCÍCIOS		
	1979	1980
ANTONIO ALVES FERREIRA		
Retiradas "pro labore"	132.000,00	180.000,00
Lucros distribuídos (40%)	9.886,00	34.545,00
EDMAR SANTOS DE FARIAS		
Retiradas "pro labore"	132.000,00	180.000,00
Lucros distribuídos (60%)	14.830,00	51.818,00
TOTAIS	288.716,00	446.363,00

Conclui-se dessa forma que o montante atribuído a ambos os sócios corresponde a, respectivamente, 350,43% e 186,06% da receita bruta apurada para os anos-base de 1978 e 1979.

A ser adotado o critério estabelecido no artigo 10, parágrafo único, do Decreto-lei nº 1.648/78, consolidado no artigo

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº-CSRF/01-0.197

Processo nº 0467/003.316/80

404, parágrafo único do Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450/80, chega-se a uma situação de injustiça a até absurda, o que não deve ser admitido pelo aplicador da Lei.

As peculiaridades do caso concreto bem demonstram que a remuneração estimada para cada administrador deve ser calculada pela aplicação da taxa de 5% sobre o valor que tenha servido de base de cálculo para o arbitramento do lucro, dividido pelo número de administradores (RIR/80, art. 404, § único, alínea "a").

Entendo que o Acórdão recorrido deve ser confirmado.

Voto pelo não provimento do recurso especial interposto

Brasília - DF., em 26 de novembro de 1981.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR.